



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: (47) 3130-8900 - Email:  
saobento.vara1@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300962-68.2016.8.24.0058/SC**

**AUTOR:** PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** EBRAX CONSTRUTORA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Acerca das certidões apresentadas no evento 10673, dê-se amplo conhecimento à Administradora Judicial, Comitê de Credores, credores com procuradores constituídos nos autos e o Ministério Público.

Entretanto, em razão da justificativa lançada pelas recuperandas no evento 10673, concedo a dilação do prazo por 15 dias para as recuperandas juntarem aos autos as certidões negativas de débitos tributários faltantes (Estadual e Federal da recuperanda Pavsolo), conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 11.101/05.

Assim que promovida pelas recuperandas a juntada da totalidade das certidões, manifeste-se a administradora judicial no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos com urgência para deliberação em gabinete.

Em consequência, indefiro o pedido formulado pelo Banco Santander no evento 10649.

**1.1** Postergo a análise do pedido formulado pelo Banco Bradesco nos eventos 10261 e 10692, observando-se a manifestação da administradora judicial lançada no evento 10674 para o momento da análise da concessão da recuperação judicial por este juízo, quando então será analisado o plano aprovado pela assembleia geral de credores.

Entretanto, desde já, determino que a administradora judicial apresente, no prazo de 15 dias, "relatório sobre o plano de recuperação judicial, (...) fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei", em conformidade com o disposto no artigo 22, inciso II, alínea "h", da Lei nº 11.101/05, alterada pela Lei nº 14.112/20.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

**1.2** Acerca do informado por Otero Advogados Associados no evento 10669, cientifique-se a Administradora Judicial, notadamente em razão da possibilidade de bens das recuperandas estarem relacionados na arrecadação da falida Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda (autos n. 0300165-06.2018.8.24.0064).

**1.3** Ademais, expeça-se ofício para a 2ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais (autos n. 0000159-45.2019.5.09.0892) informando-se a mudança do administrador judicial.

**2.** Acerca do informado pela Sra. Administradora Judicial no evento 10663, cientifique-se a credora Joyce Koerich da Silveira, pois promovida a anotação de reserva de crédito no valor de R\$ 34.514,19, competindo-lhe "(...) após reconhecido líquido o direito nos autos nº 0303041- 49.2018.8.24.0058, (...) ser promovida a habilitação do crédito mediante apresentação de certidão do débito atualizado para a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 30/03/2016, em observância ao contido no art. 9, II da Lei 11.101/2005" (evento 10674, f. 6).

**3.** Ciente da manifestação ministerial do evento 10612 que exarou

*"(...) ciência dos esclarecimentos prestados pela administradora judicial no ev. 10215, no sentido de que não vislumbrou qualquer irregularidade nas negociações levadas a efeito nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0020404-45.2019.5.04.0204, porquanto os créditos lá discutidos são posteriores à recuperação judicial.*

*Dessa forma, o Ministério Público nada tem a requerer a respeito.*

**4.** Postergo também a análise dos pedidos de destituição da administradora judicial Muller Assessoria Empresarial e Finanças ME, na pessoa de sua representante Simone Cássia Machado Muller, pois atualmente o feito se encontra com prazo para o Ministério Público.

**5.** Manifesto ciência acerca do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no evento 10664 que declarou

*a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO BENTO DO SUL - SC, o suscitado, para quaisquer exames relativos a pagamento dos débitos da PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA, em recuperação judicial, e constrição do seu patrimônio relacionados à reclamatória trabalhista n.º 0000463- 86.2018.5.12.0054 movida por NATHA AUGUSTO GARCIA PINHO.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

6. Em razão dos esclarecimentos prestados no evento 10256 pela credora Copel Telecomunicações S.A, que noticiou não ter havido a extinção da sociedade anônima adquirida, mas tão somente a troca do controle acionário da empresa, bem como em virtude da concordância manifestada pela Administradora Judicial no evento 10674, item IV, defiro o pedido e revogo parcialmente o item 7 da decisão do evento 9831 especificamente no tocante à determinação de substituição do polo passivo da presente demanda pela Bordeaux Participações S/A, mantendo-se como credora a empresa Copel Telecom S.A.

7. Deixo de analisar o pleito formulado pela credora Dynapac do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. no evento 10604, pois conforme decidido no cumprimento de sentença n. 5004461-09.2020.8.24.0058 e no procedimento comum n. 0302618-26.2017.8.24.0058 (ofícios de Evs. 6342 e 6347) solicitou-se à 11ª Vara Cível do Foro de Santos/SP a comprovação documental de que o crédito executado nos autos de n. 1017804- 68.2016.8.26.0562 é de natureza extraconcursal (art. 49, Lei n. 11.101/2005).

Entretanto, a fim de viabilizar o cumprimento das decisões pela 11ª Vara Cível do Foro de Santos/SP, poderá o credor querendo apresentar naquele juízo ou no cumprimento de sentença n. 5004461-09.2020.8.24.0058 e no procedimento comum n. 0302618-26.2017.8.24.0058 o parecer da Sra. Administradora apresentado no evento 10215 a fim de demonstrar a extraconcursalidade dos créditos.

Entretanto, a extraconcursalidade dos créditos independe de declaração deste juízo.

8. Em razão da resposta apresentada pelas recuperandas no evento 10235, itens 9/11 e do parecer da administradora judicial no evento 10674, item V, **reconheço como essenciais à atividade empresarial das recuperandas os bens: I - Vibro Acabadora de Asfalto (VDA-600BM), Terex Cifali, Série n. 311106833; II - Trator de Esteiras (D51EX-22), Komatsu, Série n. B12905; III - Rolo Compactador de Pneus, Dynapac, Série n. 10000502P0B002063**, pois diretamente relacionados às atividades desenvolvidas pelas recuperandas.

Ademais, sobre a possibilidade de penhora do imóvel matriculado sob o n. 25.438 no Registro de Imóveis de Santa Vitória do Palmar/RS informaram as recuperandas



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

*que a destinação do referido imóvel foi objeto de deliberação assemblear específica. Com efeito, conforme se aúfere da Ata da Assembleia Geral de Credores ocorrida em 27/07/2017, encartada ao ev. 923 dos autos, os credores presentes no ato autorizaram que as Recuperandas transferissem referido imóvel em razão de contrato de promessa de compra e venda firmado com a empresa João Vanderlei Royer – ME (contrato acostado ao ev. 923, INF2989), conforme se aúfere do item “7” da ordem do dia do conclave assemblear.*

*11. A deliberação assemblear restou homologada por este D. Juízo na data de 12/09/2017, constante de ev. 1.006 dos autos – e, em que pese a rediscussão do plano de recuperação judicial apresentado, todas as demais deliberações, inclusive baixas de filiais e a autorização para transferência do imóvel, permanecem plenamente hígidas, em que pese a dificuldade das Recuperandas em formalização do negócio pela impossibilidade de apresentação de certidões negativas de débito, o que será objeto de petitório específico futuro (evento 10235, PET1, f. 3).*

No mesmo sentido informou a Administradora Judicial:

*Em relação ao imóvel matriculado sob o n. 25.438 no Registro de Imóveis de Santa Vitória do Palmar/RS, não poderá ser penhorado pois foi objeto de deliberação assemblear, homologada por este d. Juízo, na qual restou autorizada a transferência do referido imóvel a empresa João Vanderlei Royer – ME, em razão de contrato de promessa de compra e venda firmado (evento 10674, f. 11)*

Logo, promova o cartório com urgência a resposta aos ofícios acostados nos eventos E7110, E9817, E8980 e E10677, oriundos da 2ª Vara Cível desta Comarca (autos n. 0304406-41.2018.8.24.0058) e da 1ª Vara do Trabalho de São José (ATSum 0000248-82.2018.5.12.0031).

**9.** Em razão do informado pelas recuperandas no evento 10673 (item 10) e pela Administradora Judicial no evento 10674 (item VI), proceda o cartório a imediata resposta aos ofícios dos eventos 10260 e 10262, oriundos da Vara do Trabalho de Santa Vitória do Palmar (ATOrd d 0020093-47.2016.5.04.0111, reclamante Gabriel da Costa Chaves e ATOrd 0020091-77.2016.5.04.0111, reclamante Jessica Vieira Carrasco).

**10.** Em razão do ofício acostado no Ev. 10641, proveniente do Posto da JT de Panambi, referente à ATOrd autuada sob o n. 0020872-70.2016.5.04.0541, movida por Jarbas Theodoro Mastella em face da Pavsolo Construtora LTDA, bem como da Carta Precatória proveniente da 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul (evento 10654), referente à ATOrd autuada sob o n. 0020013-29.2017.5.04.0732, informem-se ser incabível a penhora no rosto dos autos da ação de recuperação judicial, por inexistir direito pleiteado em juízo, conforme estabelece o artigo 860 do CPC.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

Saliente-se que inexistente nos autos numerário disponível em razão da natureza da ação recuperacional.

Ademais, o pagamento dos valores previstos no plano de recuperação judicial é realizado diretamente pelas recuperandas aos credores e não passam pelo crivo judicial.

**11.** Deixo de analisar o requerimento de habilitação de crédito formulado pelo credor trabalhista Nilson Nunes (E10661), que deverá ser formulado no incidente autuado sob o nº 0000397-12.2018.8.24.0058, cuja petição deverá conter todos os requisitos exigidos na Lei nº. 11.101/2005, a fim de que seja garantido o pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, os credores deverão observar que os créditos posteriores à data do pedido de recuperação formulado perante este juízo (artigo 49 da Lei nº 11.101/05), **ocorrido em 30/03/2016, não se sujeitam à recuperação judicial.**

Este juízo tem inclusive autorizado que as execuções de créditos não sujeitos à recuperação judicial tenham continuidade nos juízos de origem, até porque a entrada constante de novos créditos, notadamente trabalhistas, inviabiliza a necessária consolidação do quadro geral de credores.

**12.** Dê-se ampla publicidade à presente decisão, intimando-se inclusive as Recuperandas, a Administrador Judicial, comitê de credores, credores com procuradores constituídos nos autos e o Ministério Público. Saliente-se que em relação aos demais credores os prazos correm em cartório, independentemente de intimação, aplicando-se por analogia o artigo 346 do Código de Processo Civil.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310024435882v36** e do código CRC **00634b3b**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER  
Data e Hora: 2/3/2022, às 13:14:36

---

**0300962-68.2016.8.24.0058**

**310024435882.V36**